

A OBSOLESCÊNCIA DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fabiola Fernandes Takeda¹

João Roberto Cegarra²

Resumo

O presente artigo visa discutir o instituto do *jus postulandi* como instrumento que proporciona acesso à Justiça para a parte hipossuficiente. Tem como finalidade estudar as particularidades do instituto perante a Justiça do Trabalho, seu cabimento, suas excludentes e as controvérsias diante das normas vigentes. A discussão girará em torno da eficácia (ou não) do instituto com base nos argumentos favoráveis e contrários. O que se busca entender é se o *jus postulandi* cumpre o seu papel na sociedade e se ele merece ou não ser extinto do ordenamento jurídico, bem como ponderar quais seriam as medidas alternativas para melhorar o acesso à Justiça.

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Princípio. Acesso à Justiça. Defensoria Pública.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo discutir el instituto del *jus postulandi* como instrumento que proporciona el acceso a la justicia para la parte hiposuficiente. Su objetivo es estudiar las particularidades del instituto ante la Justicia del Trabajo, su cabecera, sus excluyentes y las controversias ante las normas vigentes. La discusión girará en torno a la eficacia (o no) del instituto sobre la base de los argumentos favorables y contrarios. Lo que se busca entender es si el *jus postulandi* cumple su papel en la sociedad y si él merece o no ser extinto del ordenamiento jurídico, así como considerar cuáles serían las medidas alternativas para mejorar el acceso a la justicia.

Palabras clave: *Jus Postulandi*. Principio. Acceso a la justicia. Defensor público.

1 INTRODUÇÃO

¹ TAKEDA, Fabiola Fernandes. Graduada em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré. fabytakeda@gmail.com

² CEGARRA, João Roberto. Professor Universitário da Faculdade Eduvale de Avaré. Graduação em Administração pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Avaré. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Itapetininga. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. cegarra@uol.com.br

O *jus postulandi* ou *ius postulandi*, é uma expressão do latim, que indica o direito de falar, em nome das partes, no processo, ou seja, é a capacidade de postular em juízo. Tem como base os princípios da inafastabilidade do acesso à Justiça e o direito à jurisdição, disponíveis na Constituição Federal (CF) de 1988, além de possuir padrão de garantia fundamental inerente às partes. A regra geral no Direito é que somente os advogados aprovados e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possuem capacidade processual postulatória.

Todavia, há exceções a esta regra, como o que ocorre nos Juizados Especiais da Justiça Comum (JEC - Lei nº 9.099/95), nos Juizados Especiais da Justiça Federal (JEF - Lei nº 10.259/2001), na Justiça do Trabalho e em casos de *Habeas Corpus* (HC - artigo 5º, inciso LXVIII, da CF), onde o cidadão pode ingressar em juízo sem o patrocínio de um advogado.

No que tange à Justiça do Trabalho, o instituto busca possibilitar aos empregados e empregadores a postulação diretamente, sem a obrigação de constituir um advogado para sua representação na causa, facilitando o acesso ao Judiciário. Assim, prevê a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) nos artigos 791 e 839:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º. A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A ementa abaixo transcrita, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vai ao encontro com o entendimento o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho que está em vigor:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARTS. 389, 395 e 404, do CC AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nos termos do entendimento

sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante, de que prevalece o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, desnecessária a contratação de advogado para o ajuizamento de ação trabalhista, logo, inexistente dano material a ser ressarcido, pela contratação de advogado, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 203283820135040331, Relatora: Cilene Ferreira Amaro Santos. Data de Julgamento: 05/11/2014, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014)

Assim, na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* pode ser facultado ao empregado ou ao empregador.

Também cabe ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho e a doutrina entendem que o instituto só pode ser praticado no primeiro grau de jurisdição e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT). Para suprimir o dilema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 425:

Súmula 425. TST. *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance – Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 04.05.2010.
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, fica claro que a idealização do instituto teve como finalidade facilitar o acesso à Justiça às partes envolvidas. Contudo, com o tempo está se transformando num obstáculo aos seus interesses, uma vez que há o avanço constante da legislação trabalhista e do processo do trabalho, o que acaba aumentando o enredamento dos conflitos e a dificuldade de compreensão para os leigos em Direito..

2 DIVERGÊNCIAS DO *JUS POSTULANDI* E DA LEGISLAÇÃO ATUAL

O artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) aponta que a lei terá vigor até que outra lei a modifique ou a revogue.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Destarte, com o advento da Constituição de 1988, surge uma corrente de doutrinadores que tomam como fundamento o seu artigo 133 e sustentam que o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho não teria sido recepcionado.

Em sentido oposto, temos (MARTINS, 2010, p.185) que afirma:

Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.

Diante da repercussão e com o advento do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, foi ajuizada, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº. 1.127-8, pela Associação dos Magistrados do Brasil, abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO “JUIZADOS ESPECIAIS”, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.
(STF, ADIn 1.127-8 DF, 06.10.1994, Rel. Min. Paulo Brossard)

Verifica-se que o Supremo decidiu, por unanimidade, que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho seria mantido, sendo recepcionado e constitucional, justificando que a capacidade postulatória é privativa e que cabem exceções como o *habeas corpus*, os Juizados Especiais Cíveis e a Justiça de Paz.

Portanto, a consequência da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi que mesmo com o advento do artigo 133 da Constituição de 1988 e do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994, continua em vigor o instituto do *jus postulandi* previsto no artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Ao longo de séculos, o acesso à Justiça aos economicamente desfavorecidos expressava um dever moral e ou uma caridade, não era entendido como um direito fundamental. Contudo, com a concepção da Constituição Federal de 1988, o acesso à

Justiça não pode ser visto como um ato caridoso e passa a ter o título de direito fundamental do cidadão. O benefício da assistência judiciária vem estampado no seu artigo 5º, inciso LXXIV, e prevê que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Do dispositivo Constitucional supramencionado extrai-se que há direito à gratuidade da Justiça e/ou à assistência judiciária gratuita, cujos institutos não se confundem. Enquanto a gratuidade da Justiça é o direito à isenção do recolhimento de custas e de despesas processuais, a assistência judiciária gratuita engloba a garantia da parte de ser acompanhada por um advogado gratuito.

Assim, para exercer as funções da assistência judiciária gratuita e atender as demandas dos menos favorecidos economicamente, surgiu a Defensoria Pública e, na sua falta, os convênios da assistência judiciária da OAB.

Portanto, a Defensoria Pública é um órgão de caráter assistencial que presta serviços aos financeiramente carentes, dando-lhes acesso à Justiça. Em vista disso, tem papel essencial para o desenvolvimento da função jurisdicional do Estado.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, veio para nortear a Defensoria Pública, delimitando a sua abrangência, ditando os seus princípios, objetivos, funções, organização, dentre outras orientações. Desta maneira, na referida Lei Complementar, consta a definição da Defensoria Pública no seu artigo 1º:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.
(NR)

A premissa da Defensoria Pública é dar orientação às pessoas, prestando assistência jurídica, judicial e extrajudicial em busca de seus direitos, com a finalidade de proporcionar a isonomia entre as partes. A Constituição não restringe a uma única das instâncias do Poder Judiciário a prestação judiciária gratuita, portanto, cabe a todas.

A Defensoria Pública é dividida em Defensoria Pública Estadual ou Distrital e Defensoria Pública da União. Ao passo que a primeira, como os Estados possuem autonomia territorial e funcional, devem ser criadas e mantidas por eles, além disso, vale

destacar que a sua competência funcional limita-se aos Tribunais Estaduais e aos Tribunais Superiores em grau de recurso ou em ações de competência inicial.

Por outro giro, a Defensoria Pública da União é responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita aos economicamente desfavorecidos junto ao Poder Judiciário da União, ou seja, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, em todas as instâncias, tal como junto à Administração Pública Federal.

Quanto à assistência judiciária gratuita perante a Justiça do Trabalho, segundo o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, deverá ocorrer através da prestação pelo Sindicato da classe do trabalhador. O dispositivo cria uma barreira ao acesso igualitário à Justiça, posto que o trabalhador só pode postular os seus direitos por meio do sindicato, pela constituição de um advogado particular ou através do *jus postulandi*.

Além disso, a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho é uma previsão constitucional. Neste sentido, segue o pensamento (MARTINS, 2008, p.186), o qual demonstra que cabe ao sindicato a assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho, mas que também é dever do Estado:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. [...] Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito o Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um *munus* público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados.

O artigo 14, da Lei Complementar nº 80/94, dispõe que a Defensoria Pública é responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita aos economicamente desfavorecidos junto ao Poder Judiciário da União, ou seja, a Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, em todas as instâncias, tal como junto à Administração Pública Federal. Além disso, os parágrafos do mesmo artigo complementam este entendimento ao disporem que à Defensoria Pública da União incumbe ajustar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal para que atuem perante o Poder Judiciário e, na falta de Defensoria Pública Estadual ou Distrital, pode-se formar um convênio para criação de órgão próprio com entidade pública.

À vista disso, é incontestável que a Defensoria Pública foi criada para resguardar o direito de acesso à Justiça aos miseráveis e trata-se de um órgão fundamental para garantia de direitos de qualquer natureza jurídica.

Como a Defensoria Pública Estadual está alheia à atuação na Justiça do Trabalho, a parte necessitada fica sem um órgão que a acolha na sua defesa. Logo, para total aplicação dos princípios constitucionais, se faz necessário, que se crie uma Defensoria Pública especializada no âmbito trabalhista ou que haja a ampliação da atuação da Defensoria Pública dos Estados.

Dado que é uma premissa constitucional, uma lei infraconstitucional não pode tolher do cidadão necessitado se valer do órgão da Defensoria Pública como o seu meio de defesa. Especificamente na seara Trabalhista, o que trata o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, a respeito da assistência judiciária gratuita, acaba gerando um monopólio sindical e é um desrespeito ao cidadão e uma afronta à Constituição.

4 A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E A OBSOLESCÊNCIA DO *JUS POSTULANDI*

Dentre os princípios basilares do processo, destacam-se o acesso ao Judiciário e a duração razoável do processo, que podem ser traduzidos na rápida, descomplicada e eficiente obtenção de uma resposta do Judiciário.

Na Justiça do Trabalho, o reclamante postula por um crédito alimentar e, por ter que arcar com os honorários advocatícios e custas, é ele que, na maioria dos casos, utiliza-se da reclamação pessoal. Se, por um lado a ferramenta do *jus postulandi* reduz os custos envolvidos para o ingresso perante o Judiciário, por outro pode ser um entrave à prestação jurisdicional.

Em qualquer relação processual o magistrado deve seguir o princípio da imparcialidade na solução do conflito. O seu dever é a busca pela verdade para que prolate uma sentença da maneira mais justa possível.

Na Justiça Trabalhista, o magistrado deve seguir a orientação contida no artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, onde consta que “os Juízos e Tribunais do

Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

O juiz é o conhecedor do ordenamento jurídico e as partes trazem para ele os fatos para que o direito seja aplicado. Salienta-se que, numa relação trabalhista onde existe a utilização do *jus postulandi*, os pedidos tendem a ser excepcionalmente informais e resumidos, principalmente pela falta de conhecimento da parte; nestes casos o juiz deve intervir no pedido e utilizar o seu conhecimento para que a Justiça seja feita.

Ao lado dos defensores do *jus postulandi* há diversos argumentos para que o instituto não seja abolido. Dentre eles, destacamos o Desembargador Antônio Alves da Silva (2009, *online*), ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que analisa:

Sempre achei pessoalmente que o acesso direto e o serviço de atermção deveriam existir, não só na Justiça do Trabalho, mas em todos os ramos do Judiciário. Se um cidadão bate às portas da Justiça Comum e alega rescisão de um contrato, prejuízo por ato ilícito e a guarda de um filho, é obrigação do Estado atendê-lo, caso não opte pela contratação de advogado nem procure a Defensoria Pública. O costumeiro argumento de que o processo é complexo e, por isso, não é acessível aos não especialistas é ilógico e insustentável. Se é verdade a afirmativa, então o que devemos fazer é simplificar o processo e não transferir o ônus de sua complexidade para as partes, prejudicando 80 milhões de pessoas. (Antônio Alves da Silva, “Jus Postulandi”, disponível em: https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf)

Para o ilustre Desembargador, o instituto é uma das maiores conquistas democráticas do empregado e que, apesar da complexidade do processo, o direito ao acesso à Justiça prevalece à necessidade de representação por um advogado. No mesmo sentido é a interpretação de Janete Ricken Lopes de Barros (*online, apud LIMA, 2009*):

A possibilidade de dispensa da presença de advogado para determinados atos pelo cidadão, sem que ocorra conflito com o citado princípio constitucional da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, é o que ora se argumenta. A evolução dos anseios da sociedade requer a facilitação da via judiciária e a agilização da prestação jurisdicional para que se alcance a pacificação social. (Janete Ricken Lopes de Barros, A Representação em Juízo como barreira ao acesso à Justiça, disponível em: <http://ojs.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/view/358/393>)

Os argumentos utilizados pelos apoiadores do *jus postulandi* é que a sua omissão ocasionaria um retrocesso ao acesso à Justiça e uma exclusão de direito aos cidadãos.

Também utilizam como justificativa o fato de que a presença de um advogado gera custo à parte, o que caracteriza, por vezes, um óbice para o acesso à Justiça.

Sob outra perspectiva, inúmeros são os motivos para justificar a necessidade de um patrono para uma lide junto ao Poder Judiciário. Enfatiza-se que é complexa a tutela em busca de direitos, desta maneira, torna-se mais eficiente no momento em que é manuseada por uma pessoa especialista, ou melhor, um detentor de conhecimento e experiência tanto do direito material quanto processual.

Outrossim, a advocacia é um dos membros da administração democrática da Justiça que atua para que seja assegurado o direito de todos dentro do Estado Democrático de Direito e, portanto, não pode ser vista como mais uma profissão. Neste sentido, temos que o termo advogar, é origem latina *advocatus* ou *advocare*, e se traduz na expressão interceder a favor de alguém.

Nas palavras de Calamandrei (1960, apud TADEU, 2007) os advogados são “as antenas supersensíveis da Justiça”. O que demonstra que são eles, um dos elementos responsáveis para promover a Justiça.

Cabe ao advogado dar amparo aos seus clientes a partir do instante que lhe presta orientação sobre os seus direitos, como também deve lhe informar das consequências que porventura podem surgir em decorrência da demanda e de riscos eventuais do processo.

Depreende-se deste entendimento, juntamente com os fundamentos constitucionais, que é através do advogado que são exercidos os princípios da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa com o intuito de promover a Justiça e a paz social.

Dentre os argumentos utilizados por aqueles que criticam o *jus postulandi* merecem destaque a alta complexidade do processo e a falta de conhecimento técnico jurídico. Pois quando tratamos de um processo jurídico nos deparamos com um conjunto de atos complexos que, por muitas vezes, até os profissionais da área podem ter dificuldades para compreender. Neste processo englobam inúmeros atos, produções de provas, juntada de documentos e prazos diversos, que uma pessoa leiga desconhece, o que atrapalhará a sua defesa. No mesmo sentido é o pensamento do professor Russomano (1983, apud TADEU, 2007), nítido acerca do assunto:

O Direito Processual do trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados modulares de toda ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que o que os autos revelam é o que está provado. No processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica; devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado.

Quando se trata do *jus postulandi*, não é apenas o Reclamante que pode exercer este direito, ao Reclamado também é dado este direito. Isto posto, o empregador também pode ser prejudicado pelo fato de não ter um patrono em sua causa. O relato, na revista jurídica, do advogado Dr. Geraldo Junior Manjinski (*apud* TADEU, 2007) demonstra claramente esta armadilha:

Em determinada época, era patrono de uma empresa localizada na região de Ponta Grossa, Paraná; de certa feita, o gerente daquela entidade concluiu serem desnecessários nossos préstimos advocatícios, alegando que, na quase totalidade das lides laborais eram fechados acordos entre as partes, daí a desnecessidade de advogado. Ocorre que, naquele mesmo mês em que fomos dispensados do patrocínio da empresa, deu-se uma Reclamatória Trabalhista de vultosos valores contra aquela empresa, a qual, e temos prova disso, era totalmente improcedente. A empresa, por não conseguir provar seus direitos porque não detinha os devidos conhecimentos, perdeu o prazo para apresentar a documentação, e o que é pior, perdeu a demanda, e por pouco não chegou à bancarrota. Novamente procurou-nos o gerente daquela empresa, e, como desta vez, pela falta de confiança daquela empresa quanto a esta assessoria quando da rescisão do contrato de prestação de serviços, negamo-nos a continuar a defendê-la; qual não foi nossa surpresa quando a empresa ofereceu-nos o triplo do valor anteriormente acordado, reconhecendo que sem advogado ela certamente não sobreviveria.

Com o relato apresentado é nítido que o profissional responsável pelo conhecimento técnico de uma ação é o advogado e que a autodefesa em juízo acaba sendo prejudicial à parte.

Outra vertente que merece o devido olhar crítico é a questão psicológica de quem postula em causa própria. Além de se deparar com a complexidade do processo e de não deter o conhecimento técnico, terá que encarar, na maioria dos casos, o advogado da outra parte.

A presença de um advogado da parte contrária já traz consigo o peso da desigualdade, pois aquele que postula sem advogado não está acostumado com uma sala de audiência, a presença de uma autoridade (juiz), o interrogatório pessoal e a apresentação de provas. Este ponto não deixa de estar relacionado com a falta de conhecimento das leis e do direito por aquele que postula em causa própria, o que pode levá-lo a expressar o seu descontentamento com a outra parte através de ofensas e ataques pessoais.

Por óbvio que ao magistrado incumbe a função de ponderar a situação e fazer a mediação entre as partes, todavia ele não pode tomar partido e a parte hipossuficiente fica fragilizada por não ter meios suficientes ou as instruções necessárias para poder pleitear o seu direito sem sofrer prejuízo. Não se pode supor que o juiz verificará indícios de deficiência de uma das partes, pois um dos princípios que deve seguir é o da imparcialidade.

Mais um ponto que cabe discussão, é o advento da Lei nº 11.419/2006, que trata da irreversível tendência para o processo judicial eletrônico (PJ-e) em todas as searas do Judiciário e, por óbvio, a Justiça do Trabalho se enquadra nesta tendência. Onde o procedimento eletrônico deve ser o meio de execução utilizado seja qual for a demanda, objeto e tipo de processo. Cabe destacar que para o manuseio do processo judicial eletrônico se faz necessária a utilização de um certificado digital, equipamentos e conhecimento de informática.

Consequentemente, com a implementação do processo judicial eletrônico há uma exclusão de uma parcela da sociedade, que não está apta para ajuizar, acompanhar e se defender numa demanda judicial, o que pode provocar uma elitização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indispensabilidade de um advogado para acesso ao Judiciário é prejudicial e não deve configurar um monopólio e, muito menos, ser um empecilho às partes, tornando a Justiça mais cara e ou lenta. O fundamento primordial está no princípio da igualdade das partes, onde o patrocínio trará uma melhor isonomia entre os litigantes, que estarão protegidos sob a adequada defesa técnica.

É notório que a nossa sociedade apresenta desigualdades sociais acentuadas, onde há assistência técnica aos mais favorecidos enquanto aos menos, essa assistência é mitigada.

Após a análise do instituto do *jus postulandi* verifica-se que, se por um lado temos como ponto a favor do instituto o não dispêndio econômico da parte, contrapõe-se a este argumento o dever constitucional do Estado de prestar assistência judiciária gratuita. Pois, não tendo condições de arcar com os custos de um processo, a parte tem o direito de requerer a assistência do Estado, que deve ser prestada através da Defensoria Pública.

O processo trabalhista é de suma importância por versar sobre um direito de caráter alimentar e não pode ser tratado em plano secundário. Como constatado, o Estado não tem dado o seu devido valor e a existência do *jus postulandi* não retira sua responsabilidade constitucional. Além de causar uma desigualdade processual entre as partes, é um desrespeito com a sociedade a Defensoria Pública não exercer um papel que é seu.

O *jus postulandi* é uma oportunidade para o hipossuficiente interpor a sua demanda sem a necessidade de um patrono, mas também traz desigualdade entre as partes, que poderia ser suprimida com a assistência prestada pelo Estado, que pode ser através de um defensor público ou por um advogado dativo.

Um meio eficiente para a solução desta desigualdade é a criação de uma Defensoria Pública do Trabalho como meio para beneficiar a parte hipossuficiente e dar condições para que exista um processo justo e sem prejuízo. O Estado deve obedecer a Constituição e oferecer profissionais qualificados para dar assistência aos mais necessitados numa lide trabalhista.

Resta claro que a extinção do instituto do *jus postulandi* não resolverá os problemas que violam o princípio da igualdade, além de outras garantias constitucionais como o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa. Atualmente, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho repercute como um desalinhamento com o propósitos constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo.

Destarte, visto que o instituto processual ao tempo em que foi concebido foi um avanço da Justiça Trabalhista, merece ser mantido. Todavia, atendendo ao disposto na

Constituição, além da reclamação particular, a parte tem o direito de postular com um advogado particular, através do sindicato de sua classe e, também, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Quando a parte hipossuficiente decide pela utilização do instituto do *jus postulandi*, acaba tendo o seu acesso à Justiça mitigado, uma vez que sua defesa torna-se limitada por não ter o conhecimento dos trâmites do processo, não possuir os argumentos técnicos necessários e encontrar-se em confronto com a parte adversa, capacitada, habilitada e treinada para estar diante de um processo e suas implicações.

Logo, faz-se necessária existir uma alteração na postura da Defensoria Pública da União para que ela atue ou faça convênios para que preste assistência jurídica aos menos favorecidos perante a Justiça do Trabalho. Desta forma, os economicamente desfavorecidos teriam condições de ter um patrono em sua defesa, garantindo uma maior igualdade entre as partes e o seu acesso à Justiça.

Simplemente excluir o *jus postulandi* do ordenamento jurídico brasileiro não é a solução do problema, pelo contrário, acabará restringindo ainda mais o acesso à Justiça. É necessário que os institutos coexistam e que a Defensoria Pública exerça um papel que é seu, enfrentando o monopólio dos sindicatos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e a Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.127-8**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em: 1º mai. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1º mai. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1942. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 1º mai. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Alcance e Conveniência do “Jus Postulandi” das Partes no Dissídio Individual do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1º mai. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Regulamenta a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6596-12-dezembro-1940-330725-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1º mai. 2017.

BRASIL. Lei nº. 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 30. Abr. 2017.6.

BRASIL. Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/content6./pdf/legislacaoob/lei-8906-94-site.pdf>>. Acesso em: 1º mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em 22 out. 2017.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 20 out. 2017.

BRASIL. Súmula 425 do TST. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 203283820135040331, da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 05 novembro de 2014. Relatora Cilene Ferreira Amaro Santos. Publicação: DEJT, 07 nov. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014.

DIAS, Hugo Raphael da Costa. **A nova Súmula 425 do TST. Ensaio para o fim do jus postulandi?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-sumula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi,43618.html>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

FREITAS, Danielli Xavier. **O “ius postulandi” na Justiça do Trabalho eo Pje: a problemática do acesso à justiça**. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145366043/o-ius-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-pje-a-problematICA-do-acesso-a-justica>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

LIMA, Fernando Machado da Silva. **O Supremo Tribunal Federal e o “Jus Postulandi”. A Contratação Do Advogado É Um Direito, E Não Uma Obrigação**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 09 Mar. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/2974>. Acesso em: 22 out. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 28. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MELO, Leandro Araujo Cabral de. **A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48988/a-concretizacao-da-defensoria-publica-da-uniao-perante-a-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 20 out. 2017.

RE, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público. Teoria e Prática**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Editora LTR, 2000.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. **“Jus Postulandi”**. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf>. Acesso em: 22 out 2017.

TADEU, Leonardo. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho – Direito ou Ameaça?** 2002. 24p. Direito Processual do Trabalho. Curso de Graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Publicado no site: JurisWay Sistema Educacional Online, 12 Jul. 2007. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=322>. Acesso em: 16 mar. 2017.